

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 254.442 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
AGTE.(S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE**
INQUÉRITO - CPI DAS BETS
ADV.(A/S) : **MARCELO CHELÍ DE LIMA**
ADV.(A/S) : **DIOGO ROSSI DE ALMEIDA**
ADV.(A/S) : **HUGO SOUTO KALIL**
ADV.(A/S) : **FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA**
AGDO.(A/S) : **D.B.S.**
ADV.(A/S) : **ROGERIO NUNES**
ADV.(A/S) : **JOSIMARY ROCHA DE VILHENA**
ADV.(A/S) : **LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO**
ADV.(A/S) : **RAFAEL PINA VON ADAMEK**

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Neste agravo interno, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI das Bets impugna decisão mediante a qual o ministro André Mendonça concedeu a ordem de *habeas corpus*, em favor de D.B.S., “para afastar a obrigatoriedade de comparecimento, transmudando-a em facultatividade, deixando a cargo da paciente a decisão de comparecer, ou não, à Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets (CPIBETS).” e assegurou, ainda, “para o caso de a paciente optar por comparecer ao ato, [...] “o direito: a) ao silêncio, ou seja, de, assim querendo, não responder a perguntas a ela direcionadas; b) à assistência por advogado durante o ato; c) de não ser submetida ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; e d) de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores.”.

A decisão impugnada ficou assim ementada:

HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONVOCAÇÃO PARA OITIVA. PACIENTE QUE OSTENTA COMPROVADAMENTE CONDIÇÃO DE

HC 254442 AgR / DF

INVESTIGADO. COMPARECIMENTO. FACULDADE. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. SALVOCONDUTO. ORDEM CONCEDIDA.

O agravante sustenta, em síntese, que a paciente, ora agravada, foi convocada na condição de testemunha, tendo sido textualmente assegurado seu direito à não autoincriminação, sendo obrigatório seu comparecimento.

É o relatório.

2. De início, quanto à preliminar de prevenção, entendo, na linha do voto do Relator, que a distribuição por prevenção foi devidamente justificada pela Rcl nº 71.369/PE, tendo como processos conexos as Rcls nº 73.104/PE e nº 73.849/PE, todas tendo por mesmo objeto os fatos relacionados à investigação da CPIBETS.

Ademais, quanto à possibilidade da autoridade coatora (Presidente da CPIBETS) interpor recurso contra decisão concessiva da ordem de habeas corpus, acompanho o ministro Relator no sentido da ausência de legitimidade, tal qual já o fiz em julgamentos anteriores abordando o mesmo tema (HCs nºs 247.450-AgR/PE e 247.792/PE, Ministro André Mendonça, Segunda Turma, j. 16/12/2024, p. 07/04/2025).

Superada as preliminares, no mérito, melhor sorte não assiste ao agravante. Destaco o teor da justificativa para a convocação da paciente para prestar depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets (eDoc 9):

A justificativa para o presente requerimento de CONVOCAÇÃO no âmbito desta Comissão Parlamentar de

Inquérito – CIPBETS se apoia na crescente relevância dos jogos virtuais de apostas online no Brasil, especialmente no que tange às potenciais práticas ilícitas associadas a esse setor. A magnitude dos valores movimentados por essas plataformas de apostas é alarmante, havendo fortes indícios de que tais transações estejam sendo utilizadas para disfarçar operações de lavagem de dinheiro em larga escala.

Aliás, a ausência de transparência e a fragilidade dos mecanismos de controle sobre essas plataformas agravam o risco de que práticas criminosas estejam sendo amplamente facilitadas, exigindo a intervenção do poder legislativo para uma rigorosa análise dos processos financeiros relacionados aos jogos de apostas online, a fim de identificar as falhas nos sistemas de regulação e fiscalização atualmente vigentes e propor soluções que fortaleçam a capacidade estatal de combater o crime organizado e prevenir a lavagem de dinheiro.

Ressalte-se, outrossim, que, para além do aspecto financeiro, o impacto social e familiar dos jogos de apostas online não pode ser ignorado. Com o aumento exponencial do número de usuários e das quantias envolvidas, cresce a preocupação com o endividamento das famílias brasileiras, a deterioração da saúde mental dos apostadores e os danos à economia doméstica. Há indícios de que esse fenômeno esteja contribuindo para um ciclo vicioso de perdas financeiras e adoecimento psicológico, o que torna ainda mais urgente uma resposta legislativa articulada e robusta.

Nesse contexto, Deolane Bezerra, influenciadora digital, foi alvo da Operação Integration, que investiga um esquema de lavagem de dinheiro e atividades ilegais relacionadas a jogos de azar, incluindo apostas online. Sua convocação é necessária para esclarecer seu envolvimento na promoção de apostas e o possível uso de sua imagem para legitimar operações financeiras ilícitas, conforme indicam as

investigações.

Ademais, sua convocação à CPIBETS é crucial para entender as conexões entre influenciadores e esquemas ilícitos no mercado de apostas. Deolane pode esclarecer como influenciadores têm sido utilizados por plataformas de apostas para atrair consumidores e se há conhecimento por parte dos envolvidos sobre as atividades ilegais relacionadas às apostas. Seu depoimento pode também fornecer detalhes sobre a rede de influenciadores que promoveu plataformas sob investigação.

Dessa forma, considera-se que a senhora **Deolane Bezerra dos Santos, influenciadora digital**, tem muito a colaborar com os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Embora o requerimento de oitiva da paciente à CPIBETS tenha sido aprovado na condição de testemunha, é evidente a condição de investigada, notadamente constando da justificativa a presença de **“Deolane Bezerra, influenciadora digital, foi alvo da Operação Integration, que investiga um esquema de lavagem de dinheiro e atividades ilegais relacionadas a jogos de azar, incluindo apostas online.”**.

Tais elementos evidenciam a situação de estar a paciente convocada perante a Comissão Parlamentar de Inquérito na condição de investigada e não apenas testemunha.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, dentro do poder de investigação que lhe é conferido pela Constituição Federal (art. 58, §3º), poderia convocar a paciente em questão para contribuir com os fatos apurados na CPIBETS .

HC 254442 AgR / DF

A condição de investigada da depoente afasta, porém, a exigência do compromisso de dizer a verdade (CPP, art. 203) e lhe garante, ainda, a prerrogativa de manter-se em silêncio (CPP, art. 186), a assistência de advogado (CPP, art. 185, § 5º) e a facultabilidade do comparecimento, como consequência do direito à não autoincriminação.

Esta Corte, no julgamento da ADPF 444, firmou entendimento no sentido da incompatibilidade, com a Constituição Federal, da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, bem assim da não recepção da expressão “para o interrogatório” constante do art. 260 do Código de Processo Penal.

A inconstitucionalidade da condução coercitiva de investigados lhes assegura, como no presente caso, a faculdade de comparecerem ou não.

Essa compreensão tem sido reiterada pelo Supremo em diversas ocasiões nas quais investigados são convocados para depor em procedimentos investigativos criminais, ações penais e comissões parlamentares de inquérito. Cito, nessa linha, a título de precedentes:

Habeas corpus. 2. Intimação de investigado para comparecimento compulsório à Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência. 3. Direito ao silêncio e de ser acompanhado por advogado. Precedentes (HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001). 4. Direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, ou seja, inexistência de obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento. Inteligência do direito ao silêncio. 5. Precedente assentado pelo Plenário na proibição de conduções coercitivas de investigados (ADPF 395 e 444). 6. Ordem concedida para para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade.

(HC 171.438, ministro Gilmar Mendes)

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PESSOA SUJEITA A PERSECUÇÃO PENAL. APROVAÇÃO, MESMO ASSIM, DE REQUERIMENTO DE SUA CONVOCAÇÃO POR REFERIDO ÓRGÃO LEGISLATIVO. DIREITO AO NÃO COMPARECIMENTO RESULTANTE DA PRERROGATIVA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA PARA EFEITO DE INQUIRÇÃO. DISPENSA DE ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO (CPP, ART. 203). PRECEDENTES DO STF. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO PACIENTE, DE SEU DIREITO AO SILÊNCIO. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO DE PRESENÇA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO, AO LADO DE SEU CLIENTE, AO LONGO DE REFERIDA INQUIRÇÃO. FACULDADE DO CLIENTE (PACIENTE) DE ENTREVISTAR-SE, PESSOAL E RESERVADAMENTE, COM O SEU ADVOGADO DURANTE TOMADA DE DEPOIMENTO, SEMPRE FACULTATIVO, POR MEMBROS DA CPI. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO QUE NÃO PODE SER DESRESPEITADA PELO ÓRGÃO DE INVESTIGAÇÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES. DIREITO DE A PESSOA CONVOCADA E DE SEU ADVOGADO SEREM TRATADOS COM URBANIDADE E RESPEITO PELOS INTEGRANTES DA CPI. EVENTUAL TRANSGRESSÃO, PELA CPI, DESSE DIREITO E, TAMBÉM, DE OUTRAS FACULDADES ASSEGURADAS PELA MEDIDA LIMINAR AUTORIZA O PACIENTE E SEUS ADVOGADOS A RETIRAREM-SE, IMEDIATAMENTE, DO RECINTO DA INQUIRÇÃO, SEM QUE SE POSSA ADOTAR CONTRA ELES QUALQUER MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS OU PRIVATIVA DE LIBERDADE. A INTERVENÇÃO JURISDICIONAL, QUANDO PROMOVIDA PARA FAZER

CESSAR SITUAÇÕES DE ABUSO, DE ARBÍTRIO OU DE EXCESSO DE PODER, ALÉM DE PLENAMENTE LEGÍTIMA, NÃO IMPLICA OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º). PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

(HC 175.121 MC, ministro Celso de Mello)

Por ter natureza jurídica híbrida – podendo servir tanto como meio de prova quanto como meio de defesa – é assegurado ao investigado ou ao acusado o direito ao silêncio, que, nessa condição, relaciona-se à sua peculiar condição (inciso LXIII do art. 5º da Constituição da República). Tudo o que disse o investigado ou acusado poderá ser utilizado como prova contra ele, o que assegura ao investigado ou ao acusado situação – não compreendida nos casos de testemunha – de não comparecer ao ato.

(Rcl 49382, ministra Cármen Lúcia)

Por fim, entendo que o reconhecimento da condição de investigado ao paciente, na sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, assegurou-lhe todos os meios de defesa, o que engloba o direito ao não comparecimento, além de significar que ele não pode ser conduzido coercitivamente para depor.

(HC 217.219, ministro Edson Fachin)

[...]

Ante o exposto, nos termos da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 192, *caput*, do RI/STF, concedo a ordem de *habeas corpus*, para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade e

deixar a cargo do paciente a decisão de comparecer, ou não, à Câmara dos Deputados, perante a CPI-BRUMADIMHO, para ser ouvido na condição de investigado.

(HC 171.567, ministro Gilmar Mendes)

De outro lado, não se desconhece que o direito ao silêncio, com base constitucional no art. 5º, LXVIII, é garantia deferida a qualquer pessoa notificada para depor perante órgãos estatais de persecução estatal, inclusive comissões parlamentares de inquérito (HC 171.300, ministro Celso de Mello).

Esse direito, também conhecido pela expressão latina *nemo tenetur se detegere*, permite que réu, corréu, acusado ou investigado se abstenham de responder a perguntas aptas a incriminá-los, sem que o exercício de tal prerrogativa possa ser utilizado em desfavor da defesa (CPP, art. 186, parágrafo único).

Acerca do tema dos direitos de investigados, vale transcrever relevante fragmento da obra de José Wanderley Bezerra Alves (*Comissões parlamentares de inquérito: poderes e limites de atuação*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2004):

Ora, no Estado Democrático de Direito não há lugar para prepotência, arbítrio, abuso de poder. A adoção deste paradigma implica que o Brasil garantirá e terá por meta respeitar, dentre outros, os direitos e liberdades fundamentais; que as atividades do Estado serão submetidas às leis por ele criadas; que será respeitada a divisão de funções exercidas pelos Poderes, conforme delineado na Lei Fundamental; que toda a atuação do Estado, por quaisquer de seus Poderes, órgãos e agentes, será passível de controle judicial.

Nesse contexto, não se pode admitir, por exemplo, que

testemunhas e investigados, ao comparecerem a uma sala de CPI, sejam submetidos a perguntas impertinentes, ao achincalhe público, à tortura psicológica, a ameaças de prisão desprovidas de qualquer fundamento. Em relação aos advogados, não é possível conviver com o tratamento que lhes tem sido dispensado, como, por exemplo, ser-lhes determinado que fiquem sentados e calados, serem proibidos de manter qualquer contato com seu cliente, de reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a inobservância de preceito legal, de ingressar livremente nas salas de reuniões, enfim, de exercer, com liberdade e independência, a atividade profissional de advogado.

Por fim, em recente decisão colegiada, esta Segunda Turma, na Sessão Virtual de 6 a 13 de dezembro de 2024, no âmbito da CPI de Manipulação de Jogos e Apostas Esportivas (CPIMJAE), ante a convocação para oitiva de testemunha que comprovadamente ostentava condição de investigado, reconheceu o direito do paciente, na condição de investigado, de não comparecer ao ato convocatório da CPI. Eis as Teses de julgamento:

“1. O Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito não possui legitimidade para interpor recurso em habeas corpus concedido em benefício do paciente.

2. A convocação para ser ouvido por CPI, sob justificativas que evidenciam a condição de investigado, independentemente do nomen iuris formal atribuído, atrai a proteção contra a autoincriminação, o direito ao silêncio e a faculdade de comparecimento ao ato.

3. É incoerente a combinação das posições de investigado e testemunha pela mesma pessoa no mesmo procedimento investigatório, sob pena de dupla violação, tanto das garantias

HC 254442 AgR / DF

constitucionais contra a autoincriminação, como da imparcialidade que permeia a prova testemunhal

(HC 247.792 AgR, ministro André Mendonça)

3. Do exposto, acompanho o eminente Relator no sentido de não conhecer do agravo interno e, caso conhecido, negar-lhe provimento.

É como voto.